



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
02ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

**TutCautAnt 0000395-38.2024.5.09.0660**

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, SERVICOS TERCEIRIZADOS E TEMPORARIOS EM GERAL DE PONTA GROSSA E REGIAO

REQUERIDO: MAI SERVICE - SERVICOS INTEGRADOS EM GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA E OUTROS (1)

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza desta Vara em razão do pedido liminar formulado pela parte autora.

Ponta Grossa, 03/05/2024.

Jaime Pereira

Técnico Judiciário

## DECISÃO

Afirma o autor, em síntese, que a 1ª reclamada mantém com a 2ª reclamada contrato de prestação de serviços contando com 110 (cento e dez) funcionárias os quais encontram-se até a presente data sem receber suas verbas rescisórias, bem como o vale alimentação referente ao mês de abril/2024.

Sustenta que a 1ª Reclamada também deixou de quitar as férias vencidas das trabalhadoras com mais de um ano de vínculo e não repassou o reajuste da data base da categoria, com data de 01/02/2024.

Alega, ainda, que a 2ª reclamada fez a retenção das notas de pagamento da prestação de serviços referentes ao mês de abril/2024, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), devido a irregularidades havidas na execução do contrato.

Com o objetivo de garantir os créditos do substituídos o sindicato reclamante postula pelo bloqueio dos créditos da 1ª reclamada decorrentes dos contratos de prestação de serviços com a 2ª reclamada.

Requer ainda que o Juízo determine a baixa do contrato de trabalho dos substituídos bem como que a 1ª reclamada forneça as guias TRCT e os documentos necessários para a habilitação no benefício do seguro desemprego.

Pois bem.

Para que se defira a antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca das alegações da parte reclamante a evidenciar a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil ao processo, conforme exige o art. 300 do CPC.

No caso em tela as cópias de CTPS juntadas com a petição inicial indicam a existência dos vínculos de emprego firmados entre os trabalhadores substituídos e a primeira ré, sendo possível perceber a irregularidade com relação à sonegação dos depósitos de FGTS, conforme extratos juntados com a petição inicial.

Assim, entendo suficientemente evidenciada a probabilidade do direito postulado, consistente na existência de créditos trabalhistas não quitados pela primeira reclamada.

Do mesmo modo entendo evidenciado o perigo de dano irreparável, visto que parte das parcelas pretendidas pelo Sindicato autor possuem natureza alimentar, sendo necessárias à própria subsistência dos trabalhadores, pelo que a presente medida visa assegurar o pagamento de futuras execuções trabalhistas, créditos estes que inclusive possuem preferência sobre eventuais outros existentes.

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, na forma exigida pelos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada, para determinar o bloqueio e a transferência para uma conta judicial vinculada a estes autos de créditos, presentes e futuros, que a primeira reclamada possua junto ao segunda réu em decorrência dos contratos de prestação de serviços firmados entre as partes, até o montante de R\$ 367.246,48, que corresponde à somatória aproximada e estimada pela petição inicial para os créditos devidos aos trabalhadores (fls. 125), acrescido dos valores do vale alimentação.

Intime-se ainda que o descumprimento da presente ordem resultará na incidência de multa a ser fixada por este Juízo, sem prejuízo das penas decorrentes do descumprimento da ordem judicial.

Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido com URGÊNCIA, em regime de plantão.

Em relação a baixa na CTPS e habilitação no seguro desemprego, não se vislumbra, especificamente neste particular, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, ultrapassada a instrução probatória e sendo reconhecido efetivamente o direito alegado, farão jus os empregados ora substituídos à habilitação no seguro-desemprego e levantamento do FGTS depositado, nada impedindo que a empregadora promova oportunamente a entrega das guias ou a Secretaria da Vara expeça os correspondentes alvarás.

Também não vislumbro a ameaça de dano em relação à ausência de baixa na CTPS, porquanto eventual omissão da reclamada neste aspecto não representa óbice ao registro de novo contrato de trabalho.

Acolho em parte.

PONTA GROSSA/PR, 03 de maio de 2024.

**ANA CLAUDIA RIBAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho